



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de novembro de 2014 - Nº 1124 - Divulgado em 07/11/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Errata</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
5. Alertas.....	4
6. Atos dos Jurisdicionados.....	5
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	5
<i>Errata</i>	6
7. Edital nº 18 – TCE/PB, de 7 de novembro de 2014.....	8

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2012 - 19/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02809/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04358/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04286/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: AUGUSTO VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00532/14

Sessão: 2010 - 05/11/2014

Processo: [03112/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogado(a);

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15289/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 020/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços gráficos diversos que deverão ser produzidos para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 20/11/2014, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 7 de novembro de 2014. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15312/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 019/2014, cujo objeto é a contratação de serviço de filmagem em HD, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 20/11/2014, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 7 de novembro de 2014. Pregoeiro.



FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03112/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envie esforços, com vistas a reaver dos respectivos beneficiários, o montante de R\$ 139.868,28 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 42.530,48, relativo a adiantamentos de salários, R\$ 92.247,33, relativo a adiantamentos de 13º salário, e R\$ 5.090,47, de adiantamento de férias a empregados, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de glosa e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB; 5. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que adote providências no sentido de reaver o montante de R\$ 3.912.707,75 (três milhões e novecentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo a pagamentos a maior de INSS e FGTS, junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de ressarcimento e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB; 6. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, além de atender às recomendações exaradas pela Auditoria. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de novembro de 2.014.

Atto: Acórdão APL-TC 00521/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05477/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05477/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela incompatibilidade entre demonstrativos, inclusive contábeis, pela infringência à LC nº 141/2012, bem como pela entrega intempestiva dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria

Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA; 4. ORDENAR a formalização de autos apartados para averiguação, pela Unidade Técnica de Instrução (DIGEP), acerca da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; 5. REMETER à Receita Federal do Brasil acerca da matéria relativa às contribuições previdenciárias; 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2.014.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00136/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05477/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05477/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2012, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2.014.

Atto: Acórdão APL-TC 00524/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05496/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, Gestor(a); ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da ordenadora de despesas do município de ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) aplicar multa pessoal a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) determinar à DIAGM III que, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, verifique a efetiva implementação do sistema de controle de combustíveis, assim como, determinar à DIGEP que proceda a análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alagoinha; d) recomendar à Prefeitura de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00140/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05496/13](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, Gestor(a); ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05614/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, Gestor(a); JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05614/13, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.259.148,23 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às diversas despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas constitucionais e legais, bem como assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 6. Informar acerca da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para providências a seu cargo, no que tange aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante; 7. Recomendar ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05614/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, Gestor(a); JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Serra Grande, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Bosco Cavalcante, em razão de não aplicação do percentual mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como em virtude de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não lícitas;

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00118/14

Processo: [05045/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RAIMUNDO ADELMA FONSECA PIRES, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Alves Feitosa Advogados: Drs. Diogo Maia da Silva Mariz e José Marques da Silva Mariz, e Dras. Talita Tavares Torres Badu e Sharmilla Elpídio de Siqueira DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00118/14 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00371/14, de 13 de agosto de 2014, fls. 1.415/1.423, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto do corrente ano, fls. 1.424/1.425. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de abril de 2012, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00300/12, fls. 895/921, e do PARECER PPL – TC – 00071/12, fls. 922/924, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no dia 07 de maio de 2012, fls. 925/929, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa ao ex-Prefeito da Comuna, Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 4.150,00 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade. Não resignado, o antigo Alcaide de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, interpôs, em 22 de maio de 2012, recurso de reconsideração, fls. 930/1.369. E, este Sinédrio de Contas, ao analisar a matéria, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00371/14, decidiu tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reformar alguns dispositivos do aresto, mantendo, contudo, a coima imposta. Em seguida, através do Documento TC n.º 56317/14, protocolizado em 13 de outubro de 2014, o Sr. José Alves Feitosa requereu o parcelamento da multa aplicada, R\$ 4.150,00, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e, para tanto, alegou a impossibilidade de efetuar o recolhimento do montante de uma única vez. Ato contínuo, o relator, com base no disposto no art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, determinou as intimações do antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, bem como dos advogados habilitados no feito, fl. 1.443, para comprovarem a condição econômico-financeira do requerente, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento único da multa, todavia, todos deixaram o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Pretório de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do impetrante e a tempestividade do petítório, tendo em

vista que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto de 2014, fls. 1.424/1.425, e que o dies a quo foi o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do acórdão, ou seja, o dia 21 de agosto do corrente ano. Entrementes, quanto ao mérito, constata-se que o Sr. José Alves Feitosa deixou de demonstrar as suas condições econômico-financeiras para aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada, R\$ 4.150,00, de uma só vez. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do supracitado regimento, in verbis: Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso) De mais a mais, também é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Areópago de Contas estadual, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido, diante da carência de demonstração das condições econômico-financeiras do petionário, e remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de novembro de 2014

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/11/2014:

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05463/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Ex-Gestor(a); MARIA ZELIA FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA, Interessado(a); HOZANETE DIONIZIO DOS ANTOS, Interessado(a); CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 20/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [02062/00](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Intimados: MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); ROBSON DE LIMA CANANÉA, Interessado(a); MARINALDO APRIGIO DA SILVA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).

Sessão: 2596 - 20/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [02699/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2747 - 18/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [09215/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); IRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2748 - 25/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [06092/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA DOS REMÉDIOS SALES DA NÓBREGA, Interessado(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2747 - 18/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [04585/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04664/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04867/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08893/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16348/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

5. Alertas

Processo: [00163/14](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Período: 2014

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: CONSIDERANDO, finalmente, que a ausência de base factual comprobatória da despesa enseja sua irregularidade, RESOLVE: 1. ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO que na apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde para os fins previstos na LC 141, de 13 de janeiro



de 2012, apenas o montante de Despesa com Pessoal constante das informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado serão tidas como regulares e comprovadas, ficando eventuais diferenças entre tal montante e o total registrado no SIAF classificados como despesas não comprovadas e, nesta condição, serão excluídas dos gastos mínimos exigidos nos termos da LC 142. 2. FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para que os titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde apurem a causa da divergência apontada e, se for o caso, retifiquem as informações já prestadas. 3. COMUNICAR ao Governador do Estado que no tocante aos Gastos classificados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Despesa com Pessoal registrada no SIAF deve guardar coerência com as informações prestadas pela Secretaria de Administração, sob pena de exclusão das eventuais discrepâncias do cômputo das aplicações em MDE para os fins do art. 212 da CF, bem como, de que as informações enviadas relativas ao período janeiro a julho do exercício em curso encontram-se conforme os registros do SIAF. 4. ENCAMINHAR cópia do presente alerta à Controladoria Geral do Estado. 5. ENCAMINHAR cópia do presente alerta à PCA do Governo do Estado relativa ao exercício de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 05/11/2014.

Documento: [53413/14](#)

Subcategoria: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período: 4º Bimestre - 2014

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o entendimento técnico e o disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que comprometam os resultados da gestão orçamentária, RESOLVE: A) Emitir ALERTA ao Governo do Estado da Paraíba, na pessoa do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Correção de diferença entre o valor informado referente às despesas com saúde por subfunção (R\$ 648.016 mil) que não corresponde ao valor informado por grupo de natureza de despesa (R\$ 664.137 mil); • Inclusão correta de valores ao cálculo de ASPS (Ações em Serviços Públicos de Saúde); • Observação do índice de 12% no valor aplicado em ASPS (Ações em Serviços Públicos de Saúde) que correspondeu, até o quarto bimestre, correspondeu a 10,03%; • Comprovação dos pagamentos com 'CODIFICADOS' no valor de R\$ 60.844 mil; • Observação do índice de 25% na aplicação do Estado em manutenção e desenvolvimento do ensino que, até o final do quarto bimestre do exercício de 2014 (período acumulado de janeiro a agosto), considerando-se as despesas liquidadas, corresponderam a 17,71% da receita líquida de impostos; • Observação do índice de 60% na aplicação da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e médio que, até o final do quarto bimestre, foi equivalente a 53%; • Correção de diferença entre a despesa destinada ao FUNDEB, registrada no Anexo 8 do RREO do 4º bimestre e a apurada a partir de informações do SAGRES pela Auditoria, no valor de R\$ 103.175 mil; (B) Observar que as orientações, aqui resumidas dispensam a apresentação de defesa, mas não descartam a adoção de providências outras necessárias à regularidade da gestão. Registre-se, publique-se e cite-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [54473/14](#)

Número da Licitação: 00035/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de frutas e verduras, pronta entrega

Data do Certame: 18/11/2014 às 11:00

Local do Certame: Rua Nominando Firmo, 56, Centro Camalaú PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [57594/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços de Construção de uma unidade escolar com 04 salas localizada na Zona Rural deste Município.

Data do Certame: 13/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 560.635,79

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [58645/14](#)

Número da Licitação: 16517/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO "CENTRO DE PARTO NORMAL E DA UTI NEONATAL DO INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA (ISEA)", NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

Data do Certame: 10/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB

Valor Estimado: R\$ 1.258.654,97

Site do Edital:

<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/014bb5489c47d75934fd3d1d5e181c2e.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [59563/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: construção de uma passagem molhada no Município

Data do Certame: 11/11/2014 às 11:00

Local do Certame: sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 101.132,84

Observações: INTERESSADOS ADQUIRIR O EDITAL NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [59598/14](#)

Número da Licitação: 00063/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais Gráficos de Expediente.

Data do Certame: 20/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [59601/14](#)

Número da Licitação: 00068/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Toners Originais do Fabricante.

Data do Certame: 20/11/2014 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [59605/14](#)

Número da Licitação: 00069/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de vales refeição/alimentação, por demanda.

Data do Certame: 21/11/2014 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [59608/14](#)

Número da Licitação: 00049/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de profissional em ornamentações diversas, para as atividades culturais e festivas deste município

Data do Certame: 19/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 13.500,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [59610/14](#)



Número da Licitação: 00070/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Licitação através do Sistema de Registro de Preços objetivando o Registro de Preços, para o fornecimento, eventual e futuro, de água mineral.
Data do Certame: 21/11/2014 às 10:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [59624/14](#)
Número da Licitação: 00079/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 02(dois) decibelímetro digital portátil LCD de 3.1/2 dígitos, data logger, interface USB mudança de faixa automática, conforme solicitação da Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Data do Certame: 19/11/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 10.660,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [59627/14](#)
Número da Licitação: 00080/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamento permanente (Scanner e impressora) destinados a diversas secretarias do Município de Cajazeiras/PB
Data do Certame: 19/11/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 17.860,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [59663/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento paralelo de urnas funerárias, traslado e assessorias, destinados a pessoas carentes (vulnerabilidade social) do município de Passagem/PB.
Data do Certame: 21/11/2014 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 41.606,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [59675/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológico diversos, destinados a manutenção das Secretarias de Saúde deste Município.
Data do Certame: 19/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 104.904,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [59690/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS
Data do Certame: 17/11/2014 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL - PREDIO SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [59722/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO PB
Data do Certame: 12/11/2014 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Valor Estimado: R\$ 139.646,40

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [59743/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de material de higiene e limpeza para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).
Data do Certame: 17/11/2014 às 10:00
Local do Certame: COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.381.974,13
Observações: Acessar Pregão Eletrônico 2014, e verificar o edital
Site do Edital: <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/licitacoesecomprasdiret.as.php>

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [59746/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a aquisição e recarga de cartuchos e toners para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).
Data do Certame: 17/11/2014 às 09:30
Local do Certame: COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 230.203,32
Site do Edital: <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/licitacoesecomprasdiret.as.php>

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [59749/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de material de expediente para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).
Data do Certame: 18/11/2014 às 10:00
Local do Certame: COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.381.974,13
Site do Edital: <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/licitacoesecomprasdiret.as.php>

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [59751/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de controlador de acesso tipo token com certificação digital compatível com o Processo Judicial Eletrônico para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).
Data do Certame: 17/11/2014 às 10:30
Local do Certame: COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 102.625,00
Site do Edital: <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/licitacoesecomprasdiret.as.php>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2014:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [57620/14](#)
Número da Licitação: 00067/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para



execução de serviço especializado em vigilância armada nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/11/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [59505/14](#)

Número da Licitação: 00053/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de Links de internet via rádio, para atender as necessidades da Prefeitura de Juripiranga.

7. Edital nº 18 – TCE/PB, de 7 de novembro de 2014

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 18 – TCE/PB, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna públicos o **resultado final na prova oral** e a **convocação para a avaliação de títulos**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA ORAL

1.1 Resultado final na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10001385, Arlley Andrade de Sousa, 5.66 / 10000264, Breno Felipe Rocha Freire, 7.66 / 10000160, Erick Santos Rodrigues de Aguiar, 6.66 / 10000820, Fagner Cesar Lobo Monteiro, 7.00 / 10000536, Haroldo Serrano de Andrade, 7.33 / 10000659, Hermano Jose de Castro Leite, 5.66 / 10001088, Jose Americo da Costa Junior, 6.33 / 10000769, Luciano Andrade Farias, 8.00 / 10000613, Manoel Antonio dos Santos Neto, 6.33 / 10000297, Marina Camara Moreira, 6.66 / 10001016, Mario Guilherme Leite de Moura, 7.33 / 10000690, Monica Maria Andrade da Silva, 7.00 / 10000438, Philippe Magalhaes Bezerra, 7.33 / 10000599, Raphael Jose Romera, 7.33.

1.1.1 Resultado final na prova oral dos **candidatos *sub judice***, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10000729, Bradson Tiberio Luna Camelo, 8.00 / 10001408, Gudson Barbalho do Nascimento Leao, 6.66 / 10000055, Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti, 8.00 / 10000043, Joao Neumann Marinho da Nobrega, 8.66 / 10000596, Mateus Alves Araujo, 6.00 / 10000072, Stanley Botti Fernandes, 8.33.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001385, Arlley Andrade de Sousa / 10000264, Breno Felipe Rocha Freire / 10000160, Erick Santos Rodrigues de Aguiar / 10000820, Fagner Cesar Lobo Monteiro / 10000536, Haroldo Serrano de Andrade / 10000659, Hermano Jose de Castro Leite / 10001088, Jose Americo da Costa Junior / 10000769, Luciano Andrade Farias / 10000613, Manoel Antonio dos Santos Neto / 10000297, Marina Camara Moreira / 10001016, Mario Guilherme Leite de Moura / 10000690, Monica Maria Andrade da Silva / 10000438, Philippe Magalhaes Bezerra / 10000599, Raphael Jose Romera.

2.1.1 Convocação dos **candidatos *sub judice*** para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000729, Bradson Tiberio Luna Camelo / 10001408, Gudson Barbalho do Nascimento Leao / 10000055, Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti / 10000043, Joao Neumann Marinho da Nobrega / 10000596, Mateus Alves Araujo / 10000072, Stanley Botti Fernandes.

3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão dos dias **12 e 13 de novembro de 2014**, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos títulos, na **Escola Estadual Presidente Médici – Rua Cônego Francisco Lima, s/nº – Castelo Branco III, João Pessoa/PB**.

3.2 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **12** do Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013, e neste edital.

3.3 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013, e neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova oral estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **14 de novembro de 2014**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13.

4.2 O Cespe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.3 O resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, na data provável de **26 de novembro de 2014**.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB